



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo n° 13971.002059/2007-81
Recurso Voluntário
Acórdão n° 3402-007.011 – 3ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 26 de setembro de 2019
Recorrente BUNGE ALIMENTOS S/A
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS (IPI)

Período de apuração: 01/01/2004 a 28/02/2004

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. DIREITO CREDITÓRIO RECONHECIDO EM OUTRO PROCESSO. APLICAÇÃO. HOMOLOGAÇÃO.

Homologa-se a compensação até o limite do valor do direito creditório reconhecido no processo que analisou o competente crédito.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao Recurso Voluntário para que a Unidade de Origem homologue a compensação no limite reconhecido no processo n.º 13971.720011/2005-97.

(documento assinado digitalmente)

Rodrigo Mineiro Fernandes – Presidente e relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Maria Aparecida Martins de Paula, Maysa de Sá Pittondo Deligne, Pedro Sousa Bispo, Cynthia Elena de Campos, Silvio Rennan do Nascimento Almeida, Muller Nonato Cavalcanti Silva (Suplente convocado), Thais de Laurentiis Galkowicz e Rodrigo Mineiro Fernandes (Presidente).

Relatório

Trata-se de análise das Declarações de Compensação 34022.63809.070404.1.3.01-0570 (fls. 2 a 10) e 13786.23448.140305.1.3.01-9024 (fls. 12 a 18), apresentada nos dias 07/04/2004 e 14/03/2005, através das quais a contribuinte pretendeu extinguir créditos tributários da COFINS e do PIS.

Conforme informado nas declarações de compensação, o direito creditório utilizado para as compensações teria como origem o *Ressarcimento de IPI* relativo ao 4º Trimestre de 2003, que foi objeto de análise no processo n.º 13971.720011/2005-97. Entretanto, no Despacho Decisório proferido naquele processo, não foi reconhecido o direito creditório pleiteado pela contribuinte. As declarações de compensação em exame no presente processo não compuseram os autos do processo n.º 13971.720011/2005-97.

O Delegado da Receita Federal do Brasil em Blumenau, com base no PARECER SAORT DRF/BLUMENAU N.º 92/08 (fls. 54 a 57), por meio do Despacho Decisório de fl.58, não homologou as compensações declaradas.

Em sua manifestação de inconformidade (fls. 74 a 106) o interessado requereu a improcedência do indeferimento da compensação, considerando seus efeitos suspensivos.

Em 21 de janeiro de 2009, a 2ª Turma da Delegacia Regional do Brasil de Julgamento em Ribeirão Preto, por meio do acórdão 14-21.986 (fls. 136 a 140), por unanimidade de votos, julgou improcedente a manifestação de inconformidade, nos termos da ementa abaixo transcrita:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI

Período de apuração: 01/01/2004 a 28/02/2004

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. RESSARCIMENTO NEGADO.

Tendo sido negado em primeira instância, o pedido de ressarcimento, ainda que este esteja sob exame em instância superior do contencioso administrativo, as compensações não podem ser homologadas em razão do direito creditório não ser líquido e certo.

Solicitação Indeferida

Regularmente cientificada do acórdão da DRJ, a contribuinte interpôs seu Recurso Voluntário (fls.150 a 178), repisando os argumentos trazidos em sua manifestação de inconformidade. Requer, novamente, que seja julgado improcedente o indeferimento da compensação até decisão final no Pedido de Ressarcimento correspondente.

O processo foi encaminhado a este Conselho para julgamento e posteriormente distribuído a este Relator.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Rodrigo Mineiro Fernandes, Relator.

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, devendo ser conhecido.

A questão a ser decidida cinge-se sobre a homologação das compensações declaradas por meio das DCOMPs número 34022.63809.070404.1.3.01-0570 e 13786.23448.140305.1.3.01-9024, com base no direito creditório objeto do processo administrativo fiscal n.º 13971.720011/2005-97.

Dessa forma, não cabe a este colegiado analisar o direito creditório com base no qual a contribuinte efetuou a compensação, que é matéria estranha aos presentes autos, não cabendo aqui nenhuma manifestação a seu respeito, eis que se trata de matéria a ser apreciada e decidida no âmbito do processo n.º 13971.720011/2005-97. Aqui, cabe apenas dar consequência ao decidido naqueles autos.

O referido processo já teve decisão definitiva (Acórdão n.º 3402-002.049), que admitiu a inclusão, na base de cálculo do crédito presumido do IPI, dos valores relativos às aquisições de matéria-prima, produto intermediário e/ou material de embalagem feitas de pessoas físicas e de cooperativas para apuração do crédito presumido com descarte das inconsistências impeditivas dessa apuração, com incidência da taxa Selic sobre os valores ressarcidos ou compensados, a partir da data de protocolização do pedido. Foram opostos embargos de declaração que foram inadmitidos.

A partir do provimento parcial do recurso voluntário da contribuinte naquele processo, torna-se imprescindível que a unidade de origem analise a suficiência do crédito reconhecido para a liquidação dos débitos constantes das declarações de compensação apresentadas naquele processo e no presente processo.

Diante do exposto, voto por dar parcial provimento ao Recurso Voluntário para que a Unidade de Origem homologue a compensação até o saldo remanescente considerando o limite reconhecido no processo n.º 13971.720011/2005-97.

É como voto.

(assinado com certificado digital)

Rodrigo Mineiro Fernandes